



Ministério das Telecomunicações e Tecnologias de Informação

Despacho Conjunto n.º 11/04 de 27 de Janeiro

Considerando que por força da Lei n.º 4/01, de 23 de Março, os serviços postais em concorrência implica o pagamento de taxas e rendas;

Tendo em conta o Decreto n.º 2/01, do Conselho de Ministros de 12 de Janeiro, estabelece que o montante e distribuição das taxas e renda resultantes do exercício das actividades postais pelos operadores privados são definidos por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e dos Correios e Telecomunicações;

Convindo, assim, definir os montantes e a forma de distribuição das taxas e renda em causa;

Nos termos das disposições combinadas da alínea c) do artigo 112.º e do n.º 3 do artigo 114.º ambos da Lei Constitucional, determina-se:

- 1.** O operador postal privado obriga-se, no acto de emissão de licença, ao pagamento de uma taxa postal.
- 2.** Para o exercício de actividade postal, o operador postal privado está sujeito ao pagamento de uma renda anual postal.
- 3.** A taxa é fixada em unidades de correcção fiscal de 23 440 UCF's ou 17 580 UCF's, consoante se trate de licença de classe A ou B, respectivamente, nos termos definidos pelo órgão regulador da actividade postal.
- 4.** A renda será de 47 000 UCF's ou 35 000 UCF's por ano, consoante se trate de licença de classe A ou B, à semelhança do acima disposto.
- 5.** Cabe ao órgão regulador da actividade postal efectuar a cobrança das taxas e renda a que se refere o presente despacho conjunto.
- 6.** A totalidade da receita resultante da cobrança das taxas e multas dão entrada na Conta Única do Tesouro Nacional, através do Documento de Arrecadação de Receitas (DAR). sob a rubrica «emolumentos e taxas diversas».



7. 40% do valor das taxas cobradas constitui dotação do Orçamento Geral do Estado, que por transferência será atribuída ao órgão regulador.
8. As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e execução do presente diploma serão resolvidas por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e dos Correios e Telecomunicações.
9. Este despacho conjunto entra em vigor na data da sua publicação.